



TC 003.715/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Cerro Largo/RS

Responsável: Adair José Trott
(CPF 182.473.340-20), ex-Prefeito (gestão 2009/2012)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde (MS), em razão da não aprovação das contas do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado com a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

1.1 O referido programa tinha por objeto “dar apoio técnico e financeiro para ‘Aquisição de Medicamentos’, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especificações técnicas e objetivos constantes do Plano de Trabalho que passa a integrar o presente Termo”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), foram previstos recursos no montante de R\$ 260.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 8-9).

3. Os recursos federais foram repassados pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde ao município de Cerro Largo/RS, mediante a Ordem Bancária 2011OB804463, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 7/2/2011 (peça 2, p. 31). Os recursos foram creditados na conta específica em 9/2/2011 (peça 2, p. 69).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 31/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 9/3/2012, conforme cláusula décima, alterado pelos termos aditivos 1º e 2º (peça 2, p. 19 e 24).

5. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial decorreu da não aprovação integral da prestação de contas pelo concedente.

6. No Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, verificam-se as seguintes informações (peça 2, p. 66-84):

6.1 Os extratos bancários, apresentados pela entidade, demonstram adequadamente o pagamento das despesas executadas com recursos do convênio (p. 70);

6.2 Os recursos, no valor de R\$ 250.000,00, permaneceram na conta corrente no período de 9/2/2011 a 19/7/2011, quando foi aplicado em Fundo de Investimento, em vez de Poupança (p. 70);

6.3 Os rendimentos auferidos totalizaram R\$ 14.207,55 (p. 70);

6.4 O saldo da conta específica (R\$ 170.430,09) foi devolvido, fora do tempo hábil, mas com a devida atualização monetária (p. 70);

6.5 As despesas foram realizadas de acordo com as correspondentes classificações, constantes no Plano de Aplicação (p. 70);

6.6 Algumas despesas foram realizadas em valores menores que os licitados e adjudicados, com redução de quantidades ou supressão de itens (p. 70);

6.7 Os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde (p. 70);

6.8 No tocante ao cumprimento da fase de empenho, liquidação e pagamento das despesas que foram realizadas, observou-se o que preceitua a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (p. 70);

6.9 Constatou-se que, nas notas fiscais 5991 e 5794 da empresa Dimaci/MG, não constava o número dos lotes dos produtos farmacêuticos, contrariando a Portaria 802 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de 8 de outubro de 1998 (p. 70-71);

6.10 Não foram utilizados recursos da contrapartida correspondente ao valor de R\$ 3.610,43 (p. 71);

6.11 A entidade apresentou prestação de contas antes da realização dos trabalhos de verificação *in loco* (p. 71);

6.12 Do quantitativo previsto de 94.105 produtos, apenas 37.612 (40%) foram adquiridos pela entidade, cuja aquisição ocorreu em dezembro/2011, ao final da vigência do convênio e 10 meses após o repasse dos recursos pelo FNS/MS (p. 71);

6.13 Houve pedido de prorrogação do prazo de vigência pela entidade municipal, porém não foi autorizada pelo MS (p. 71);

6.14 Na vistoria física constatou-se que pequena quantidade dos produtos foram dispensados à população, sendo que a maior parte desses estavam mal depositadas/armazenadas (p. 71);

6.15 Constatou-se ausência de um efetivo controle de estoque e distribuição dos medicamentos com diversos itens não lançados e outros registrados de forma parcial no sistema, implicando sérias dificuldades para mensurar as reais necessidades de compra/estoque em relação à sua demanda (p. 71-72);

6.16 Por fim informa, que os trabalhos realizados pela equipe de acompanhamento *in loco* foram concluídos e alcançaram resultados satisfatórios, de acordo com os objetivos propostos (p. 73).

7. O Parecer Gescon 2344, da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, de 28/8/2013, analisou as respostas encaminhadas pelo ex-prefeito em atenção ao relatório de verificação *in loco*, juntamente com a documentação encaminhada pela prefeitura quanto ao sistema de controle de medicamentos do município. Tal parecer reitera as impropriedades verificadas no relatório de verificação *in loco* quanto à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro e à ausência do número dos lotes nas notas fiscais da empresa Dimaci. Destaca ainda as seguintes constatações (peça 2, p. 102-124):

7.1 medicamentos adquiridos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente. De acordo com o relatório, para alguns medicamentos adquiridos, o estoque existente seria suficiente para a demanda de até 98 meses, como do medicamento cefalexina 500 mg – valor glosado R\$ 15.062,80 (p. 107) e Anexo II (p. 122);

7.2 medicamentos adquiridos em quantidades acima das necessidades, considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: R\$ 24.703,93 (p. 108-109) e Anexo II (p. 122-123);



7.3 aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida – valor glosado: R\$ 1.684,02 (p. 110) e Anexo II (p. 123);

7.4 aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição. Esses medicamentos foram adquiridos da empresa Dimaci/MG Material Cirúrgico Ltda., por meio das notas fiscais 5794 (23/12/2011 e 5991 (28/12/2011) – valor glosado: R\$ 29.287,93 (p. 110-111) e Anexo II (p. 123-124);

7.5 Verifica-se, assim, que o valor total glosado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde totalizou a importância de R\$ 70.738,68 (peça 2, p. 111 e 124).

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 6-12) apontou como irregularidade motivadora da tomada de contas especial as glosas contidas no Parecer Gescon 2344, descritos nos itens 7.1 a 7.4 desta instrução.

9. Tal relatório mencionou que os seguintes dispositivos haviam sido contrariados: item 2.11, inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Convênio e a alínea “c”, inciso II, do art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, de 29 de maio de 2008, por impugnação parcial das despesas, revogada pela alínea “c”, inciso II, § 1º do art. 82 da Portaria MPOG/MF/CGU n. 507, de 24 de novembro de 2011.

10. A inscrição de responsabilidade do Sr. Adair José Trott foi efetivada por meio da Nota de Lançamento de Serviço 2016NS045641, de 28/6/2016 (peça 1, p. 17).

11. O Relatório da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU 1068/2016 ratificou o conteúdo do relatório do tomador de contas e concluiu que o “Senhor Adair José Trott se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 114.920,40” (peça 1, p. 28-31).

12. Em conformidade com as normas, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1068/2016, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1068/2013 e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 32, 33 e 34, respectivamente), registrando a irregularidade das contas.

13. No “Exame Técnico” da instrução anterior, registraram-se as seguintes informações (peça 4, p. 1-7):

13.1 Quanto à irregularidade pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, calculado no Parecer Gescon 2344, no valor de R\$ 7.788,19 (peça 2, p. 113), foram considerados como responsáveis solidários o ex-prefeito municipal, mesmo tendo alegado que não foi informado sobre o ingresso dos recursos na conta específica, e o Ministério da Saúde que tinha o dever legal de notificar o conveniente, conforme estabelecido na cláusula segunda, item 1.4, *in verbis* (peça 4, itens 16-19):

I- O CONCEDENTE compromete-se a:

1.4 Notificar da celebração do Convênio e da transferência dos recursos financeiros, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, quando em relação Municípios e à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa quando relação a Estados e Distrito Federal, na forma do disposto no art. 35 da Porta Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008;

13.2 Para as demais irregularidades, relativas à aquisição de medicamentos, concluiu-se que decorreram de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (peça 4, itens 20-28).



13.3 Desse modo, considerou-se como causadora de dano ao erário apenas a irregularidade referente a não aplicação dos recursos do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), no período de 9/2/2011 a 19/7/2011, calculada no valor de R\$ 7.788,18, (peça 4, item 29).

13.4 Nesse contexto, em razão do disposto no art. 6º, da IN/TCU N. 71, de 28 de novembro de 2012, que dispensa a instauração da tomada de contas especial para débito atualizado monetariamente inferior ao valor de R\$ 100.000,00, considerou-se configurada a ausência dos pressupostos para instauração de tomada de contas especial (peça 4, itens 32-33).

13.5 Assim sendo, propôs-se arquivar os autos, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente tomada de contas especial e ainda, por razões de economia processual e racionalidade administrativa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 6º, inciso I, da IN/TCU 71, de 28/11/2012 e nos arts. 169, inciso VI, e 212 e 213 do Regimento Interno/TCU (peça 4, item 34).

14. A subunidade e a unidade manifestaram-se favoráveis à proposta (peças 5 e 6).

15. O Parecer do Procurador do Ministério Público/TCU, Rodrigo Medeiros de Lima, entretanto, divergindo da unidade técnica, entendeu que as falhas relativas às aquisições de medicamentos caracterizam dano ao erário, razão pela qual manifestou-se no sentido de que fosse promovida a citação do Sr. Adair José Trott, pelas irregularidades detalhadas no parecer (peça 7).

16. Despacho da Ministra Relatora, Ana Arraes, acolhendo as propostas do MPTCU, determinou, com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Adair José Trott pelos valores e fatos a seguir descritos (peça 8):

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro entre 9/2 a 19/7/2011 - R\$ 7.788,18;

b) aquisição de medicamentos sem necessidade, dado o consumo e/ou estoque existente, com caracterização de falta de planejamento e de desperdício de recursos públicos - R\$ 15.062,80;

c) aquisição de medicamentos em quantidades acima das necessidades, dado o consumo e/ou estoque existente, com caracterização de falta de planejamento e de desperdício de recursos públicos - R\$ 24.703,93,

d) aquisição de medicamentos com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida, o que configura a possibilidade de desvio de recursos públicos - R\$ 1.684,02;

e) aquisição de medicamentos sem identificação de lote e de validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição, o que configura a possibilidade de desvio de recursos públicos - R\$ 29.287,68;

f) falta de planejamento, caracterizada pela aquisição de medicamentos entre 20 e 29/12/2011 (peça 2, p. 58-64), praticamente às vésperas do final da vigência do convênio, que se encerrou em 31/12/2011 (peça 2, p. 24).

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento à determinação da Ministra Relatora, Ana Arraes (peça 8), deve ser citado o Sr. Adair José Trott, ex-Prefeito do município de Cerro Largo/RS, nos seguintes termos:

Não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro

18. **Situação encontrada:** Conforme identificado nos autos, não houve aplicação dos recursos repassados pelo concedente, do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c a Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste, segundo os quais deve haver aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos de desvalorização da moeda em face da inflação, o que causou um dano ao erário,



estimado pelo tomador de contas, na quantia de R\$ 7.788,19, calculada pelo tomador de contas com data de 8/3/2012 (peça 2, p. 113).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.788,18	8/3/2012

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 11.216,54

18.1 **Objeto no qual a ocorrência foi constatada:** Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS (peça 2, p. 5-16).

18.2 **Crítérios:** art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste.

18.3 **Evidências:** Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde (peça 2, p. 66-89) e Parecer Gescon 2344 (peça 2, p. 102-112).

18.4 **Causa da ocorrência:** deficiência de controles.

18.5 **Efeito:** prejuízo ao erário, decorrente da desvalorização dos recursos transferidos por força do Convênio 1803/2009, em razão de sua não aplicação no mercado financeiro, no valor original de R\$ 7.788,18.

18.6 **Conclusão:** a não aplicação no mercado financeiro dos recursos federais repassados pelo Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), imposto na legislação vigente e no termo do ajuste, causou um prejuízo ao erário, decorrente da desvalorização desses, em face da inflação ocorrida, na quantia de R\$ 7.788,18. Por esse motivo, deve o responsável conveniente, Sr. Adair José Trott, ser citado a fim de que apresente suas alegações de defesa para essa irregularidade, com fundamento nos arts. 11, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

18.7 **Responsável:** Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-prefeito do município de Cerro Largo/RS (gestão 2009/2012).

18.8 **Conduta:** deixar de aplicar no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, os recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), quando deveria aplicá-los obrigatoriamente em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

18.9 **Nexo de causalidade:** a não aplicação financeira, entre 9/2 e 19/7/2011, dos recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) possibilitou um prejuízo ao erário na importância de R\$ 7.788,18, decorrente da desvalorização da moeda em face da inflação.

18.10 **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter providenciado a imediata aplicação dos recursos do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) no mercado financeiro, em vez de deixá-los na conta corrente onde sofreram desvalorização monetária.



Aquisição de medicamentos sem necessidade ou acima da quantidade necessária, sem comprovação de registro de entrada no estoque, sem identificação de lote e de validade na nota fiscal

19. **Situação encontrada:** Conforme identificado nos autos, o Ministério da Saúde apresenta as seguintes constatações:

1ª Constatação: Medicamentos adquiridos sem necessidade considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: R\$ 15.062,80

- ácido fólico -5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 56.000 unidades. O estoque existente era de 27.181. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 4.220, equivalente a 384 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 70 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. - R\$ 828,80.

- ampicilina injet. sódica - 1000 mg: em 26/12/2011, aquisição de 1.500 unidades. Até 26/11/2012 (onze meses), o consumo foi ZERO. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.155,00;

- cefalexina - 500 mg: em 20/12/2011, aquisição de 100.000 unidades, mas registrados no sistema somente 11.200. O estoque existente era de 104.273. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 11.700, equivalente a 1.063 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 98 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 43400 - Dimaster Ltda - R\$ 11.780,00;

- dexametasona creme - 10 g: em 26/12/2011, aquisição de 3.000 unidades. O estoque existente era de 8.381. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.152, equivalente a 105 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 79 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.299,00.

2ª Constatação: Medicamentos adquiridos em quantidades acima das necessidades considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: 24.703,93.

- benzilpenicilina benzatina - 600.000 ui: em 27/12/2011, aquisição de 2.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 07/11/2012 (dez meses) o consumo foi de 153, equivalente a 16 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 400. Desta forma, houve compra excessiva de 1.600 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(1.600 \times 0,52) = R\$ 832,00$;

- digoxina - 0,25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 220.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 27.182, equivalente a 2.472 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (31/03/2013 = 16 meses), a necessidade seria de 39.552. Desta forma, houve compra excessiva de 180.448 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(180.448 \times 0,02) = R\$ 3.608,95$;

- fluconazol - 150 mg: em 20/12/2011, aquisição de 11.800 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 838, equivalente a 77 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 1.848. Desta forma, houve compra excessiva de 9.952 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(9.952 \times 0,158) = R\$ 1.572,41$;

- furosemida - 40 mg: em 20/12/2011, aquisição de 275.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.885, equivalente a 4.808 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 115.392. Desta forma, houve compra excessiva de 159.608 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(159.608 \times 0,0149) = R\$ 2.378,15$;



- glibenclamida - 5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 240.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.610, equivalente a 7.790 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 105.380. Desta forma, houve compra excessiva de 134.620 unidades. NF 23252 – Mauro Marciano Ltda. $(134.620 \times 0,01) = R\$ 1.346,20$;
- levotiroxina sódica - 100 mcg: em 29/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 5.130, equivalente a 467 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/07/2013 = 18 meses), a necessidade seria de 8.406. Desta forma, houve compra excessiva de 9.594 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda $(9.594 \times 0,105) = R\$ 1.007,37$;
- noretisterona + estradiol - 5/50 mg: em 20/12/2011, aquisição de 600 unidades. No período de 20/12/2011 a 21/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 119, equivalente a 11 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 264. Desta forma, houve compra excessiva de 336 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(336 \times 6,29) = R\$ 2.113,44$;
- óleo mineral -100 ml: em 26/12/2011, aquisição de 875 unidades. No período de 26/12/2011 a 22/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 137, equivalente a 13 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (30/10/2013 = 23 meses), a necessidade seria de 299. Desta forma, houve compra excessiva de 576 unidades. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda $(576 \times 1,20) = R\$ 691,20$;
- propranolol - 40 mg: em 29/12/2011, aquisição de 190.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 36.541, equivalente a 3.322 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 73.090. Desta forma, houve compra excessiva de 116.910 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. $(116.910 \times 0,01) = R\$ 1.169,10$;
- salbutamol spray - 100 mcg: em 20/12/2011, aquisição de 1.100 unidades. No período de 20/12/2011 a 23/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 64, equivalente a 06 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 144. Desta forma, houve compra excessiva de 956 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(956 \times 3,43) = R\$ 3.279,08$;
- sulfametoxazol+trimetoprima susp. - 50 ml: em 20/12/2011, aquisição de 1.840 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 46, equivalente a 05 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 120. Desta forma houve compra excessiva de 1.720 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(1.720 \times 0,61) = R\$ 1.049,20$;
- sulfametoxazol+trimetoprima - 400 mg: em 27/12/2011, aquisição de 106.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.723, equivalente a 157 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 3.768. Desta forma, houve compra excessiva de 102.232 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(102.232 \times 0,037) = R\$ 3.782,58$;
- verapamil - 80 mg: em 26/12/2011, aquisição de 55.990 unidades, com validade até 30/05/2013. O estoque existente era de 40.330. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 28.610, equivalente a 2.601 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 15 meses (até 26/03/2013), restando suprir 03 meses, ou seja, até 30/05/2013, data de validade do medicamento adquirido com recursos do convênio. A demanda prevista deste medicamento seria então de 7.803 unidades. Desta forma, houve compra excessiva de 48.187 unidades. NF 204335 - Comercial Cir. Rioclarense Ltda. $(48.187 \times 0,042) = R\$ 2.023,85$.



3ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida – valor glosado: R\$ 1.684,02.

- cloridrato de lidocaína sol. injet. 2%: em 20/12/2011, aquisição de 550 unidades - NF 43400 - Dimaster Ltda = R\$ 742,50;
- espirinolactona - 25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. Comprovado registro de entrada no estoque de 12.000 unidades, diferença de 6.000 sem comprovação. NF 43400 - Dimaster Ltda. (6.000 x 0,094) = R\$ 564,00;
- paracetamol - 200 mg: em 20/12/2011, aquisição de 968 unidades – NF 43400 - Dimaster Ltda. = R\$ 377,52.

4ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - os itens citados foram adquiridos da empresa Dimaci/MG Material Cirúrgico Ltda., por meio das notas fiscais 5794 (23/12/2011) e 5991 (28/12/2011) – valor glosado: R\$ 29.287,93.

- água para injeção - 10 ml: 10.000 unidades - NF 5794- R\$ 690,00;
- amoxicilina susp. oral - 50 mg/ml: 3.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.970,00;
- amoxicilina - 500 mg: 84.000 unidades - NF 5991 - R\$ 4.536,00;
- ampicilina sódica injetável - 500 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 500,00;
- atenolol -50 mg: 105.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.470,00;
- azitromicina - 600 mg: 1.400 unidades - NF 5991 - R\$ 3.024,00;
- benzilpenicilina benzatina injet.: 900 unidades - NF 5991/5794 - R\$ 551,43;
- cefalexina susp. -60 ml: 2.100 unidades - NF 5991 - R\$ 3.360,00;
- dexametasona - 4 mg: 12.000 unidades - NF 5794 - R\$ 900,00;
- dexclorfeniramina -2 mg: 100.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.380,00;
- doxicilina - 100 mg: 70.000 unidades - NF 5794- R\$ 4.480,00;
- itraconazol - 100 mg: 9.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.520,00;
- metoclopramida injetável - 5 mg: 4.500 unidades - NF 5794 - R\$ 787,50;
- succinato sódico hidroclorizona - 100 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 650,00;
- succinato sódico cloranfenicol - 1 g: 1.650 unidades - NF 5794 - R\$ 1.469,00.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.780,00	20/12/2011
3.608,95	20/12/2011
1.572,41	20/12/2011
2.378,15	20/12/2011
2.113,44	20/12/2011
3.279,08	20/12/2011
1.049,20	20/12/2011
742,50	20/12/2011
564,00	20/12/2011



377,52	20/12/2011
1.155,00	26/12/2011
1.299,00	26/12/2011
691,20	26/12/2011
2.023,85	26/12/2011
832,00	27/12/2011
3.782,58	27/12/2011
690,00	28/12/2011
2.970,00	28/12/2011
4.536,00	28/12/2011
500,00	28/12/2011
1.470,00	28/12/2011
3.024,00	28/12/2011
551,43	28/12/2011
3.360,00	28/12/2011
900,00	28/12/2011
1.380,00	28/12/2011
4.480,00	28/12/2011
2.520,00	28/12/2011
787,50	28/12/2011
650,00	28/12/2011
1.469,00	28/12/2011
828,80	29/12/2011
1.346,20	29/12/2011
1.007,37	29/12/2011
1.169,10	29/12/2011
70.888,28	TOTAL

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 103.638,67.

19.1 **Objeto no qual a ocorrência foi constatada:** Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

19.2 **Critérios:** art. 6º, inciso I, Decreto 200/1967; art. 15, § 7º, inciso II, Lei 8666/1993; art. 3º, inciso I, Lei 10.520/2002; art. 63, § 2º, inciso III, Lei 4320/1964; e Portaria 802/1998, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, art. 13, inciso X.

19.3 **Evidências:** Relatório de Verificação *in loco* n. 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde (peça 2, p. 66-89) e Parecer Gescon 2344 (peça 2, p. 102-112).

19.4 **Causa da ocorrência:** deficiência de controles.

19.5 **Efeito:** prejuízo ao erário, no valor original de R\$ 70.888,28.

19.6 **Conclusão:** a não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, em descumprimentos ao disposto no artigo 13, inciso X, da Portaria-Anvisa 802/1998, conjugada com a ausência de controle de entrada e saída dos produtos, a não localização dos medicamentos nos estoques e as discrepâncias entre as quantidades adquiridas com os consumos previstos, em desacordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto 200/1967, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/1993, art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4320/1964, e art. 13, inciso X, da Portaria-Anvisa 802/1998, leva à presunção de que os medicamentos pagos com os recursos do convênio não foram entregues e/ou acabaram sendo descartados devido à expiração dos prazos de validade, caracterizando dano aos cofres públicos. Por essa razão, deve o responsável convenente, Sr. Adair José Trott, ser citado a fim de que apresente suas alegações de defesa para essa irregularidade, com fundamento nos arts. 11, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.



19.7 **Responsável:** Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-prefeito do município de Cerro Largo/RS (gestão 2009/2012).

19.8 **Conduta:** efetuar o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, quando deveria efetuar um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.

19.9 **Nexo de causalidade:** o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, faz nascer a presunção de que os medicamentos pagos com os recursos do convênio não foram entregues e/ou acabaram sendo descartados devido à expiração dos prazos de validade, caracterizando a ocorrência de desvio desses recursos, com prejuízo aos cofres públicos, na importância original de R\$ 70.888,28.

19.10 **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter efetuado um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e prováveis utilização, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.

CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Adair José Trott, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propôs-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 18.6 e 19.6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 realizar a citação do Sr. Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-prefeito de município de Cerro Largo/RS (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Ministério da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor:

21.1.1 **Situação encontrada 1:** Conforme identificado nos autos, não houve aplicação dos recursos repassados pelo concedente, do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c a Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste, segundo os quais deve haver aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos de desvalorização da moeda em virtude da inflação, o que causou um dano ao erário, estimado pelo tomador de contas, na quantia de R\$ 7.788,18:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.788,18	8/3/2012
Valor atualizado até 12/4/2018: R\$ 11.216,54	



21.1.1.1 **Objeto no qual a ocorrência foi constatada:** Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

21.1.1.2 **Crítérios:** art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste.

21.1.1.3 **Evidências:** Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde e Parecer Gescon 2344.

21.1.1.4 **Conduta:** Deixar de aplicar no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, os recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), quando deveria aplicá-los obrigatoriamente em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

21.1.1.5 **Nexo de causalidade:** a não aplicação financeira, entre 9/2 e 19/7/2011, dos recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) possibilitou um prejuízo ao erário na importância de R\$ 7.788,18, decorrente da desvalorização da moeda em face da inflação.

21.1.1.6 **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter providenciado a imediata aplicação dos recursos do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) no mercado financeiro, em vez de deixá-los na conta corrente onde sofreram desvalorização monetária.

21.1.2 **Situação encontrada 2:** Conforme identificado nos autos, o Ministério da Saúde apresentou as seguintes constatações:

1ª Constatação: Medicamentos adquiridos sem necessidade considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: R\$ 15.062,80

- ácido fólico -5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 56.000 unidades. O estoque existente era de 27.181. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 4.220, equivalente a 384 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 70 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda - R\$ 828,80.

- ampicilina injet. sódica - 1000 mg: em 26/12/2011, aquisição de 1.500 unidades. Até 26/11/2012 (onze meses), o consumo foi ZERO. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.155,00;

- cefalexina - 500 mg: em 20/12/2011, aquisição de 100.000 unidades, mas registrados no sistema somente 11.200. O estoque existente era de 104.273. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 11.700, equivalente a 1.063 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 98 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 43400 - Dimaster Ltda - R\$ 11.780,00;

- dexametasona creme - 10 g: em 26/12/2011, aquisição de 3.000 unidades. O estoque existente era de 8.381. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.152, equivalente a 105 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 79 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.299,00.



2ª Constatação: Medicamentos adquiridos em quantidades acima das necessidades considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: 24.703,93.

- benzilpenicilina benzatina - 600.000 ui: em 27/12/2011, aquisição de 2.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 07/11/2012 (dez meses) o consumo foi de 153, equivalente a 16 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 400. Desta forma, houve compra excessiva de 1.600 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(1.600 \times 0,52) = R\$ 832,00$;

- digoxina - 0,25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 220.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 27.182, equivalente a 2.472 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (31/03/2013 = 16 meses), a necessidade seria de 39.552. Desta forma, houve compra excessiva de 180.448 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(180.448 \times 0,02) = R\$ 3.608,95$;

- fluconazol - 150 mg: em 20/12/2011, aquisição de 11.800 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 838, equivalente a 77 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 1.848. Desta forma, houve compra excessiva de 9.952 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(9.952 \times 0,158) = R\$ 1.572,41$;

- furosemida - 40 mg: em 20/12/2011, aquisição de 275.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.885, equivalente a 4.808 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 115.392. Desta forma, houve compra excessiva de 159.608 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(159.608 \times 0,0149) = R\$ 2.378,15$;

- glibenclamida - 5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 240.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.610, equivalente a 7.790 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 105.380. Desta forma, houve compra excessiva de 134.620 unidades. NF 23252 – Mauro Marciano Ltda. $(134.620 \times 0,01) = R\$ 1.346,20$;

- levotiroxina sódica - 100 mcg: em 29/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 5.130, equivalente a 467 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/07/2013 = 18 meses), a necessidade seria de 8.406. Desta forma, houve compra excessiva de 9.594 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda $(9.594 \times 0,105) = R\$ 1.007,37$;

- noretisterona + estradiol - 5/50 mg: em 20/12/2011, aquisição de 600 unidades. No período de 20/12/2011 a 21/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 119, equivalente a 11 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 264. Desta forma, houve compra excessiva de 336 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(336 \times 6,29) = R\$ 2.113,44$;

- óleo mineral -100 ml: em 26/12/2011, aquisição de 875 unidades. No período de 26/12/2011 a 22/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 137, equivalente a 13 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (30/10/2013 = 23 meses), a necessidade seria de 299. Desta forma, houve compra excessiva de 576 unidades. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda $(576 \times 1,20) = R\$ 691,20$;

- propranolol - 40 mg: em 29/12/2011, aquisição de 190.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 36.541, equivalente a 3.322 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 73.090. Desta forma, houve compra excessiva de 116.910 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. $(116.910 \times 0,01) = R\$ 1.169,10$;

- salbutamol spray — 100 mcg: em 20/12/2011, aquisição de 1.100 unidades. No período de 20/12/2011 a 23/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 64, equivalente a 06 unidades/mês.



Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 144. Desta forma, houve compra excessiva de 956 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda (956 x 3,43) = R\$ 3.279,08;

- sulfametoxazol+trimetoprima susp. — 50 ml: em 20/12/2011, aquisição de 1.840 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 46, equivalente a 05 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 120. Desta forma houve compra excessiva de 1.720 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda (1.720 x 0,61) = R\$ 1.049,20;

- sulfametoxazol+trimetoprima - 400 mg: em 27/12/2011, aquisição de 106.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.723, equivalente a 157 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 3.768. Desta forma, houve compra excessiva de 102.232 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. (102.232 x 0,037) = R\$ 3.782,58;

- verapamil - 80 mg: em 26/12/2011, aquisição de 55.990 unidades, com validade até 30/05/2013. O estoque existente era de 40.330. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 28.610, equivalente a 2.601 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 15 meses (até 26/03/2013), restando suprir 03 meses, ou seja, até 30/05/2013, data de validade do medicamento adquirido com recursos do convênio. A demanda prevista deste medicamento seria então de 7.803 unidades. Desta forma, houve compra excessiva de 48.187 unidades. NF 204335 - Comercial Cir. Rioclarense Ltda. (48.187 x 0,042) = R\$ 2.023,85.

3ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida – valor glosado: R\$ 1.684,02.

- cloridrato de lidocaína sol. injet. 2%: em 20/12/2011, aquisição de 550 unidades - NF 43400 - Dimaster Ltda = R\$ 742,50;

- espirinolactona - 25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. Comprovado registro de entrada no estoque de 12.000 unidades, diferença de 6.000 sem comprovação. NF 43400 - Dimaster Ltda. (6.000 x 0,094) = R\$ 564,00;

- paracetamol - 200 mg: em 20/12/2011, aquisição de 968 unidades – NF 43400 - Dimaster Ltda. = R\$ 377,52.

4ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - os itens citados foram adquiridos da empresa Dimaci/MG Material Cirúrgico Ltda., por meio das notas fiscais 5794 (23/12/2011) e 5991 (28/12/2011) – valor glosado: R\$ 29.287,93.

- água para injeção - 10 ml: 10.000 unidades - NF 5794- R\$ 690,00;

- amoxicilina susp. oral - 50 mg/ml: 3.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.970,00;

- amoxicilina - 500 mg: 84.000 unidades - NF 5991 - R\$ 4.536,00;

- ampicilina sódica injetável - 500 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 500,00;

- atenolol -50 mg: 105.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.470,00;

- azitromicina - 600 mg: 1.400 unidades - NF 5991 - R\$ 3.024,00;

- benzilpenicilina benzatina injet.: 900 unidades - NF 5991/5794 - R\$ 551,43;

- cefalexina susp. -60 ml: 2.100 unidades - NF 5991 - R\$ 3.360,00;

- dexametasona - 4 mg: 12.000 unidades - NF 5794 - R\$ 900,00;



- dexclorfeniramina -2 mg: 100.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.380,00;
- doxicilina - 100 mg: 70.000 unidades - NF 5794- R\$ 4.480,00;
- itraconazol - 100 mg: 9.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.520,00;
- metoclopramida injetável - 5 mg: 4.500 unidades - NF 5794 - R\$ 787,50;
- succinato sódico hidrocortizona - 100 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 650,00;
- succinato sódico cloranfenicol - 1 g: 1.650 unidades - NF 5794 - R\$ 1.469,00

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.780,00	20/12/2011
3.608,95	20/12/2011
1.572,41	20/12/2011
2.378,15	20/12/2011
2.113,44	20/12/2011
3.279,08	20/12/2011
1.049,20	20/12/2011
742,50	20/12/2011
564,00	20/12/2011
377,52	20/12/2011
1.155,00	26/12/2011
1.299,00	26/12/2011
691,20	26/12/2011
2.023,85	26/12/2011
832,00	27/12/2011
3.782,58	27/12/2011
690,00	28/12/2011
2.970,00	28/12/2011
4.536,00	28/12/2011
500,00	28/12/2011
1.470,00	28/12/2011
3.024,00	28/12/2011
551,43	28/12/2011
3.360,00	28/12/2011
900,00	28/12/2011
1.380,00	28/12/2011
4.480,00	28/12/2011
2.520,00	28/12/2011
787,50	28/12/2011
650,00	28/12/2011
1.469,00	28/12/2011
828,80	29/12/2011
1.346,20	29/12/2011
1.007,37	29/12/2011
1.169,10	29/12/2011
70.888,28	TOTAL

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 103.638,67

21.1.2.1 **Objeto no qual a ocorrência foi constatada:** Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

21.1.2.2 **Crítérios:** art. 6º, inciso I, Decreto 200/1967; art. 15, § 7º, inciso II, Lei 8666/1993; art. 3º, inciso I, Lei 10.520/2002; art. 63, § 2º, inciso III, Lei 4320/1964; e art. 13, inciso X, Portaria-Anvisa 802/1998.



21.1.2.3 **Evidências:** Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde (peça 2, p. 66-89) e Parecer Gescon 2344 (peça 2, p. 102-112).

21.1.2.4 **Conduta:** efetuar o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, quando deveria efetuar um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.

21.1.2.5 **Nexo de causalidade:** o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, faz nascer a presunção de que os medicamentos pagos com os recursos do convênio não foram entregues e/ou acabaram sendo descartados devido a expiração dos prazos de validade, caracterizando a ocorrência de desvio desses recursos, com prejuízo aos cofres públicos, na importância original de R\$ 70.888,28.

21.2 informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU.

21.3 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Saúde e ao Sr. Adair José Trott, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex/AM, 1ª DT, em 20/4/2018.
(assinado eletronicamente)
José Flávio Lima Coêlho
AUFC – Mat. 3466-5



ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
TC 003.715/201-5

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Situação encontrada 1: Conforme identificado nos autos, não houve aplicação dos recursos repassados pelo concedente, do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c a Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste, segundo os quais deve haver aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos de desvalorização da moeda em virtude da inflação, o que causou um dano ao erário, estimado pelo tomador de contas, na quantia de R\$ 7.788,18	Sr. Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-prefeito de município de Cerro Largo/RS)	(2009-2012)	Deixar de aplicar no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, os recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), quando deveria aplicá-los obrigatoriamente em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.	a não aplicação financeira, entre 9/2 e 19/7/2011, dos recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) possibilitou um prejuízo ao erário na importância de R\$ 7.788,18, decorrente da desvalorização da moeda em face da inflação.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter providenciado a imediata aplicação dos recursos do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) no mercado financeiro, em vez de deixá-los na conta corrente onde sofreram desvalorização monetária.
Situação encontrada 2: Conforme identificado nos autos, o Ministério da Saúde apresentou as seguintes constatações: 1ª Constatação: Medicamentos adquiridos sem necessidade considerando o consumo e/ou estoque	Sr. Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-prefeito de município de Cerro Largo/RS)	(2009-2012)	Efetuar o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente,	O pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>existente – valor glosado: R\$ 15.062,80</p> <p>- ácido fólico -5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 56.000 unidades. O estoque existente era de 27.181. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 4.220, equivalente a 384 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 70 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda - R\$ 828,80.</p> <p>- ampicilina injet. sódica - 1000 mg: em 26/12/2011, aquisição de 1.500 unidades. Até 26/11/2012 (onze meses), o consumo foi ZERO. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.155,00;</p> <p>- cefalexina - 500 mg: em 20/12/2011, aquisição de 100.000 unidades, mas registrados no sistema somente 11.200. O estoque existente era de 104.273. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 11.700, equivalente a 1.063 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 98 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 43400 - Dimaster Ltda - R\$ 11.780,00;</p> <p>- dexametasona creme - 10 g: em 26/12/2011, aquisição de 3.000 unidades. O estoque existente era de 8.381. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.152, equivalente a 105 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 79 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.299,00.</p> <p>2ª Constatação: Medicamentos adquiridos em quantidades acima das necessidades considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado:</p>			<p>sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, quando deveria efetuar um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.</p>	<p>estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, faz nascer a presunção de que os medicamentos pagos com os recursos do convênio não foram entregues e/ou acabaram sendo descartados devido a expiração dos prazos de validade, caracterizando a ocorrência de desvio desses recursos, com prejuízo aos cofres públicos, na importância original de R\$ 70.888,28.</p>	<p>coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter efetuado um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e prováveis utilização, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.</p>



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>24.703,93.</p> <p>- benzilpenicilina benzatina - 600.000 ui: em 27/12/2011, aquisição de 2.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 07/11/2012 (dez meses) o consumo foi de 153, equivalente a 16 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 400. Desta forma, houve compra excessiva de 1.600 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. (1.600 x 0,52) = R\$ 832,00;</p> <p>- digoxina - 0,25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 220.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 27.182, equivalente a 2.472 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (31/03/2013 = 16 meses), a necessidade seria de 39.552. Desta forma, houve compra excessiva de 180.448 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. (180.448 x 0,02) = R\$ 3.608,95;</p> <p>- fluconazol - 150 mg: em 20/12/2011, aquisição de 11.800 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 838, equivalente a 77 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 1.848. Desta forma, houve compra excessiva de 9.952 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda (9.952 x 0,158) = R\$ 1.572,41;</p> <p>- furosemida - 40 mg: em 20/12/2011, aquisição de 275.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.885, equivalente a 4.808 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 115.392. Desta forma, houve compra excessiva de 159.608 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. (159.608 x 0,0149) = R\$ 2.378,15;</p> <p>- glibenclamida - 5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 240.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.610,</p>					



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>equivalente a 7.790 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 105.380. Desta forma, houve compra excessiva de 134.620 unidades. NF 23252 – Mauro Marciano Ltda. $(134.620 \times 0,01) = R\\$ 1.346,20$;</p> <p>- levotiroxina sódica - 100 mcg: em 29/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 5.130, equivalente a 467 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/07/2013 = 18 meses), a necessidade seria de 8.406. Desta forma, houve compra excessiva de 9.594 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda $(9.594 \times 0,105) = R\\$ 1.007,37$;</p> <p>- noretisterona + estradiol - 5/50 mg: em 20/12/2011, aquisição de 600 unidades. No período de 20/12/2011 a 21/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 119, equivalente a 11 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 264. Desta forma, houve compra excessiva de 336 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(336 \times 6,29) = R\\$ 2.113,44$;</p> <p>- óleo mineral -100 ml: em 26/12/2011, aquisição de 875 unidades. No período de 26/12/2011 a 22/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 137, equivalente a 13 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (30/10/2013 = 23 meses), a necessidade seria de 299. Desta forma, houve compra excessiva de 576 unidades. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda $(576 \times 1,20) = R\\$ 691,20$;</p> <p>- propranolol - 40 mg: em 29/12/2011, aquisição de 190.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 36.541, equivalente a 3.322 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade</p>					



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 73.090. Desta forma, houve compra excessiva de 116.910 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. (116.910 x 0,01) = R\$ 1.169,10;</p> <p>- salbutamol spray — 100 mcg: em 20/12/2011, aquisição de 1.100 unidades. No período de 20/12/2011 a 23/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 64, equivalente a 06 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 144. Desta forma, houve compra excessiva de 956 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda (956 x 3,43) = R\$ 3.279,08;</p> <p>- sulfametoxazol+trimetoprima susp. — 50 ml: em 20/12/2011, aquisição de 1.840 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 46, equivalente a 05 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 120. Desta forma houve compra excessiva de 1.720 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda (1.720 x 0,61) = R\$ 1.049,20;</p> <p>- sulfametoxazol+trimetoprima - 400 mg: em 27/12/2011, aquisição de 106.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.723, equivalente a 157 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 3.768. Desta forma, houve compra excessiva de 102.232 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. (102.232 x 0,037) = R\$ 3.782,58;</p> <p>- verapamil - 80 mg: em 26/12/2011, aquisição de 55.990 unidades, com validade até 30/05/2013. O estoque existente era de 40.330. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 28.610, equivalente a 2.601 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 15 meses (até 26/03/2013), restando suprir 03 meses, ou seja, até 30/05/2013, data de validade do</p>					



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>medicamento adquirido com recursos do convênio. A demanda prevista deste medicamento seria então de 7.803 unidades. Desta forma, houve compra excessiva de 48.187 unidades. NF 204335 - Comercial Cir. Rioclarense Ltda. (48.187 x 0,042) = R\$ 2.023,85.</p> <p>3ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida – valor glosado: R\$ 1.684,02.</p> <p>- cloridrato de lidocaína sol. injet. 2%: em 20/12/2011, aquisição de 550 unidades - NF 43400 - Dimaster Ltda = R\$ 742,50; - espirinolactona - 25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. Comprovado registro de entrada no estoque de 12.000 unidades, diferença de 6.000 sem comprovação. NF 43400 - Dimaster Ltda. (6.000 x 0,094) = R\$ 564,00; - paracetamol - 200 mg: em 20/12/2011, aquisição de 968 unidades – NF 43400 - Dimaster Ltda. = R\$ 377,52.</p> <p>4ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - os itens citados foram adquiridos da empresa Dimaci/MG Material Cirúrgico Ltda., por meio das notas fiscais 5794 (23/12/2011) e 5991 (28/12/2011) – valor glosado: R\$ 29.287,93.</p> <p>- água para injeção - 10 ml: 10.000 unidades - NF 5794- R\$ 690,00; - amoxicilina susp. oral - 50 mg/ml: 3.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.970,00;</p>					



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- amoxicilina - 500 mg: 84.000 unidades - NF 5991 - R\$ 4.536,00; - ampicilina sódica injetável - 500 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 500,00; - atenolol -50 mg: 105.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.470,00; - azitromicina - 600 mg: 1.400 unidades - NF 5991 - R\$ 3.024,00; - benzilpenicilina benzatina injet.: 900 unidades - NF 5991/5794 - R\$ 551,43; - cefalexina susp. -60 ml: 2.100 unidades - NF 5991 - R\$ 3.360,00; - dexametasona - 4 mg: 12.000 unidades - NF 5794 - R\$ 900,00; - dexclorfeniramina -2 mg: 100.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.380,00; - doxicilina - 100 mg: 70.000 unidades - NF 5794- R\$ 4.480,00; - itraconazol - 100 mg: 9.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.520,00; - metoclopramida injetável - 5 mg: 4.500 unidades - NF 5794 - R\$ 787,50; - succinato sódico hidrocortizona - 100 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 650,00; - succinato sódico clorfenicol - 1 g: 1.650 unidades - NF 5794 - R\$ 1.469,00					